



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Processo nº: 7322/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 052/2022

Recorrente: EXCELENCIA LIMPEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante EXCELENCIA LIMPEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.501.258/0001-90, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 04 de novembro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Nas razões recursais, a Recorrente alegou em síntese, que os motivos que levaram a Pregoeira a inabilitá-la não devem prosperar, pois:

“Se o edital exige que a licitante declare “não ter em seu corpo social, nem no quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal” de acordo com o “Art. 9º inciso III da Lei 8.666/93 e Art. 8º, do Decreto Municipal nº 6615”, e a empresa declara “que seus sócios, proprietários, dirigentes ou assemelhados não possuem qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal de Alexânia nos termos do art. 9º, III da lei nº 8666/93”, vê-se apenas que a declaração foi firmada com um texto diferente, mas com a mesma finalidade. Salientando ainda, que o Decreto citado não existe no rol de publicações das Leis e Decretos desta Prefeitura, sendo encontrado na internet apenas como modelo de diversos editais.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

[...]

Cabendo dizer ainda, que o art. 9º inciso III, apenas obriga que não se participe de licitações servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante [...]

O que não traz em sua redação a obrigatoriedade de declarar tal fato, presumindo-se que ao participar estaria infringindo a Lei, algo que é afastado tacitamente ao declarar que Cumpre os Requisitos de Habilitação.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.”

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000

(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Oportunizada a apresentação de contrarrazões as demais licitantes, todas permaneceram inertes.

É o breve relato. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE

A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu art. 37 que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Nesse sentido, veio a legislação regulamentadora (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002), que dentre as principais garantias, trouxe a obrigatoriedade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para a Administração Pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passemos a análise dos pontos rebatidos no recurso da licitante.

Adentrando no mérito do recurso, cabe delimitar o âmbito de discussão do mesmo, que, conforme descrito nas Razões Recursais, cinge-se à exigência de apresentação do documento previsto no item 12.13.4. do edital, que levou a inabilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 052/2022, vejamos:

**“12.13. Declaração, assinada por representante legal da proponente, de que:
12.13.4. Não integra em seu corpo social, nem no quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal – Art. 9º inciso III da Lei 8.666/93 e Art. 8º, do Decreto Municipal nº 6615, conforme anexo XI.”**

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000

(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – <http://www.alexania.go.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

A Recorrente na data da sessão foi inabilitada pela Sra. Pregoeira sob o seguinte fundamento:

“Retomando a sessão deste pregão, informo que a licitante EXCELENCIA LIMPEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI apresentou a Declaração de Vínculo abrangendo apenas o quadro societário (item 12.13.4) do edital, portanto está INABILITADA.”

A licitante argumentou que tal exigência não seria legal, já que o artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93 expressamente aduz o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, é autorizada a extensão do impedimento a situações que não estão expressamente previstas na norma, já que sua finalidade é evitar que a licitante se beneficie de alguma forma, de posição ocupada na Administração Pública e a lei não seria capaz de prever todas essas situações (Acórdão nº 1.160/08, Plenário do TCU e Acórdão nº 1.019/2013, Plenário do TCU).

A íntegra da Declaração de Vínculo apresentada pela recorrente diz o seguinte:

A empresa EXCELÊNCIA LIMPEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.501.258/0001-90, situada na Avenida José do Cartório, Qd 19, Lt 22, no Residencial Campos Belos em Campo Limpo de Goiás, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. JESUS DOS REIS SILVA BARBOSA, portador do CPF: 011.042.551-03 e RG: 380354160 SSP/GO, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022 da Prefeitura Municipal de Alexânia, DECLARA sob as penas da Lei, **que seus sócios, proprietários, dirigentes ou assemelhados não possuem qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal de Alexânia nos termos do art. 9º, III da lei nº 8666/93.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Comparando o texto da lei, a íntegra da Declaração de Vínculo e o modelo disponibilizado juntamente com o Edital (Anexo XI do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2022) percebe-se a divergência entre os documentos.

Entretanto, é necessária a devida obediência ao princípio do formalismo moderado, que busca a atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes. Nesse sentido, a questão deve ser analisada levando-se em conta a letra da lei, a jurisprudência consolidada do TCU, e os princípios do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, buscando-se o equilíbrio entre todos, favorecendo o interesse da Administração Pública ao mesmo tempo que não gera desvantagens aos licitantes.

Dessa forma, o texto da Declaração de Vínculo apresentada pelo licitante, apesar de não idêntico ao Anexo XI do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2022, atende ao comando da norma, já que abrange “sócios, proprietários, dirigentes **ou assemelhados**”, além de remeter expressamente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93 ao final do texto.

Considerando que a norma busca garantir a não existência de vínculo entre a Administração Pública e a empresa, e privilegiando a aplicação do princípio do formalismo moderado, que dessa feita também gera a aplicação do princípio da economicidade, entende-se que o texto da Declaração de Vínculo alcança a finalidade pretendida.

Por essa razão, a inabilitação da empresa EXCELENCIA LIMPEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI por consequência da apresentação de Declaração de Vínculo “incompleta”, contemplando apenas o quadro social restou incorreta, já que o texto da Declaração de Vínculo apresentada pela recorrente atende ao requerido pelo artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93 e pela jurisprudência consolidada do TCU, além de observar o princípio do formalismo moderado.

3. CONCLUSÃO

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000

(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – <http://www.alexania.go.gov.br/>



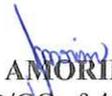
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo provimento do recurso interposto pela empresa EXCELENCIA LIMPEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, com a consequente revisão da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira no sentido de habilitar a recorrente.

Parecer com 05 (cinco) páginas, todas devidamente rubricadas.

Alexânia, 18 de novembro de 2022.


AMANDA DE CARVALHO BARONI
OAB/GO nº 49.156


BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO
OAB/GO nº 46.114